

Crise de Empresa e Repercussões Tributárias

Helena Delgado Fialho Moreira
Mestre e doutoranda UFPE, professora
do UNIPÊ e Juíza Federal

Direito de Empresa & Direito Tributário:

- em cenários de crise econômica e fiscal, como o presente, não se pode fugir à necessária “DR” entre essas duas belas e desafiadoras disciplinas
- ou bem se conversa, ou ficamos longe de um tratamento minimamente sistemático (coerente) das repercussões tributárias em quadros de crise de empresa

O tratamento sistemático das repercussões tributárias da empresa em crise é um mecanismo de “contra-ataque” ao que podemos chamar de *cultura de permissividade* (ou tolerância) a quadros de irregularidade fiscal, que podem redundar, na prática, em um verdadeiro *financiamento público de passivos tributários* - e temos aí diversos exemplos para comprovar tal hipótese...

- lembrando que a atuação do agente econômico é pautada pela lógica da otimização dos ganhos e redução de custos, a reiterada adoção de parcelamentos extraordinários, com redução drástica de encargos de mora e prazos muito estendidos, colaboram para estimular inadimplementos de longo prazo à conta de recursos públicos, com violação à ampla concorrência em face de outros empreendedores em dia com suas obrigações tributárias;
- a baixa efetividade das ações de execução fiscal é outro bom (?) exemplo do que poderíamos chamar de cultura fiscal permissiva ou leniente com devedores contumazes da Fazenda Pública

Crise de empresa

Dentre as várias concepções possíveis, pode-se entender *crise* como uma ruptura ou alteração significativa da funcionalidade de um estado de coisas e/ou sistema organizado de bens, pessoas ou, até mesmo, de valores e construções culturais.

Não significa necessariamente um mal em si, já que o estado de crise é, antes de tudo, um *sintoma de um mau funcionamento*, antes de ser a causa em si dessa disfuncionalidade.

O estado de crise sinaliza riscos e desafios, por evidente, mas também pode apontar novas oportunidades e perspectivas de inovação, reorganização, mudanças e recomeços.

Princípio da Preservação da Empresa

O Direito de Empresa é formatado à luz do *princípio da preservação da empresa*, enquanto sistema jurídico orientado à proteção do agente econômico produtivo, considerada a valoração positiva que a empresa detém enquanto ente organizado para produção e circulação de mercadorias e/ou serviços.

Uma vez que custos representam necessariamente impactos econômicos, o primado da proteção à empresa não pode ser concretizado a qualquer custo mas, na medida da razoabilidade, direciona-se à preservação do agente econômico que represente potencial de funcionalidade.

Preservação da empresa a que custo?

A preservação de agentes econômicos funcionais representam custos partilhados que, como no caso da recuperação de empresa, por exemplo, extrapolam os limites patrimoniais dos atores diretamente envolvidos na exploração da atividade econômica e vem a ser estendidos não apenas a seus credores e, eventualmente, até aos credores de seus credores, mas também ao Estado e à sociedade como um todo.

Há recursos públicos envolvidos, por exemplo, na relativização da preferência de créditos tributários em falências, ou na possibilidade de o juízo da recuperação determinar substituição de penhoras em executivos fiscais. Essa é uma realidade que não deve ser esquecida, já que permeia efetivamente nosso atual debate.

A crise de empresa e a responsabilidade tributária de sócios e/ou administradores

- responsabilidade de administradores, sócios ou não, em caso de *dissolução irregular* de sociedade: Temas Repetitivos nº 962 e 981 do STJ, fixando tese pela ausência de responsabilidade do administrador à época dos fatos geradores, se não mais integra a sociedade quando de sua dissolução irregular, bem como a responsabilidade do administrador quando da quebra irregular, ainda que não tenha sido contemporâneo aos fatos geradores em cobrança.

MAS...

- responsabilidade solidária de todos os sócios e administradores integrantes da sociedade à época dos fatos geradores, em caso de *dissolução regular* de sociedade: art. 9, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 147/2014

